Processo TC 10.914/12

Administração Direta Estadual. PBprev. Ato de Pessoal. Revisão de benefício. Atualização da parcela GED (Gratificação de Estímulo à Docência). Ausência de manifestação desta Corte para fins de registro acerca do ato aposentatório. Assinação de prazo para envio do processo de concessão da aposentadoria original.

RESOLUÇÃO RC1 TC 00136/2016

RELATÓRIO

Trata-se de processo formalizado com vistas a revisão do benefício de aposentadoria concedida à servidora Maria de Lourdes Correia Paiva, matrícula 059.723-6, Professora de Educação Básica 1, classe A, nível VI, baixado por ato do Presidente da PBprev, especificamente a atualização de parcela GED (Gratificação de Estímulo à Docência).

O Órgão de instrução examinando a documentação encartada ressaltou a desnecessidade de se examinar o cálculo dos proventos em decorrência da atualização da Gratificação de Estímulo à Docência – GED, de vez que não houve alteração do fundamento legal do ato, ex vi do art. 71 da Constituição Federal[1].

Destacou também que o ato de concessão de aposentadoria original da servidora não foi apreciado por esta Corte.

Em seguida o processo fora encaminhado à 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, sendo anexada a RESOLUÇÃO RC1 TC 00048/2014 (fls. 21/22), cuja decisão foi pela: *"1) Determinação do retorno dos autos à repartição de origem, de vez que o seu objeto padece de apreciação por este Tribunal; 2) Assinação do prazo de 60 dias, a contar da publicação da presente resolução, a fim de que o Presidente da PBprev encaminhe o processo original de concessão do benefício aposentatório para análise e registro.*

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs Recurso de Reconsideração em 24/03/2014, alegando, que o processo foi equivocadamente formalizado junto ao Tribunal de Contas da Paraíba, visto que se trata apenas de atualização de vencimentos. No entanto, no que diz respeito a determinação desta corte para que a autarquia envie o processo original para analise e registro, a recorrente sustenta que não possui em seus arquivos a documentação solicitada, visto que a competência para analisar e conceder aposentadoria aos servidores públicos estaduais, antes de 2003, era da Secretaria de Administração do Estado.

Posteriormente, foi editado o Acórdão AC1 TC 2540/2015, em que a 1ª Câmara decidiu "*CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto pela Paraíba Previdência – PBprev, e no mérito, pelo provimento no sentido de declarar insubsistência o art. 2º e NOTIFICAR a Secretaria de Administração do Estado para que tome conhecimento do teor da RESOLUÇÃO RC1 TC 00048/2014 (fls. 21/22) e, consequentemente, proceda ao envio do processo original de concessão do ato aposentatório para análise e registro"*.

Notificado, a gestora deixou escoar o prazo sem que apresentasse esclarecimentos.

É o relatório, informando que os autos não tramitaram pelo Órgão Ministerial e que foi expedida a notificação de praxe.

---

[1] CF/88. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:
[...]
III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, **ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório**; (grifo nosso)

Processo TC 10.914/12

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

Como bem salientou a Auditoria mostra-se dispensável o exame do cálculo dos proventos em razão da atualização da GED e, por outro lado, é imperioso o envio do processo original de concessão de aposentadoria para exame e registro por esta Corte de Contas.

Dito isto, voto no sentido de que esta Câmara, com fulcro no art. 71, III da Constituição Estadual[2]:

- Assine o prazo de 60 (sessenta dias), a contar da publicação da presente resolução, à Secretária de Administração do Estado da Paraíba, Sr. Livânia Maria da Silva Farias, para que tome conhecimento do teor da RESOLUÇÃO RC1 TC 00048/2014 (fls. 21/22) e, consequentemente, proceda ao envio do processo original de concessão do ato aposentatório para análise e registro.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e tendo em vista o que conta dos autos do **Processo TC nº 10.914/12** que trata de revisão do benefício de aposentadoria concedida à servidora Maria de Lourdes Correia Paiva, matrícula 059.723-6, Professora de Educação Básica 1, classe A, nível VI, baixado por ato do Presidente da PBprev, especificamente a atualização de parcela GED (Gratificação de Estímulo à Docência), RESOLVE:

- Assinar o prazo de 60 (sessenta dias), a contar da publicação da presente resolução, à Secretária de Administração do Estado da Paraíba, Sr. Livânia Maria da Silva Farias, sob pena de multa, para que tome conhecimento do teor da RESOLUÇÃO RC1 TC 00048/2014 (fls. 21/22) e, consequentemente, proceda ao envio do processo original de concessão do ato aposentatório para análise e registro.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 18 de agosto de 2016.

[2] Constituição Estadual. Art. 71:
(...)
III: apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, nas administrações direta e indireta, incluídas as fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargos de provimento em comissão, bem como as concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

Assinado 19 de Agosto de 2016 às 12:31

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 22 de Agosto de 2016 às 09:03

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Marcos Antonio da Costa
CONSELHEIRO

Assinado 19 de Agosto de 2016 às 12:55

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 22 de Agosto de 2016 às 09:20

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO